



Ofício nº 287/2024-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 15 de julho e 5 de agosto de 2024:

1 - PROJETO DE LEI Nº 56, DE 9 DE ABRIL DE 2024, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que inclui o aniversário dos Dragões Moto Clube no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

2 - PROJETO DE LEI Nº 60, DE 16 DE ABRIL DE 2024, de autoria do Vereador Joecir Bernardi - PSD, que cria o Programa “Colo para Mãe” dedicado a ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do município de Pato Branco.

3 - PROJETO DE LEI Nº 80, DE 30 DE ABRIL DE 2024, de autoria do vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, que dispõe sobre a implantação de sinalização com Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response Code) em órgãos e espaços públicos municipais, com o intuito de disponibilizar informações ao cidadão.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Inclui o aniversário dos Dragões Moto Clube no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o aniversário dos Dragões Moto Clube, a ser comemorado anualmente, no fim de semana que antecede a celebração do Carnaval.

Art. 2º O Dragões Moto Clube - Distrito Pato Branco, fundado em 22 de agosto de 2014, é uma entidade que representa os motociclistas do município, promove a cultura do motociclismo, a confraternização entre os membros e ações sociais em benefício da comunidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá prestar apoio logístico e estrutural ao evento, respeitadas as disponibilidades orçamentárias do Município e observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 60, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Cria o Programa “Colo para Mãe” dedicado a ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do município de Pato Branco.

Art. 1º O Programa “Colo para Mãe” é dedicado a ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do município de Pato Branco.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo atender mulheres em situação de perda gestacional e no parto natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes.

Art. 2º O protocolo de atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas faz parte da rede de saúde do Município.

§ 1º As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do objeto desta Lei, poderão ser executadas através de palestras, reuniões, oficinas, cursos, distribuição de material informativo, entre outras, priorizando a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna.

§ 2º As ações descritas no § 1º poderão ser realizadas por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parceria.

§ 3º É direito da mulher ter assistência humanizada, contemplando atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto, puerpério e abortamento.

§ 4º Os hospitais e maternidades do município devem estabelecer políticas de capacitação continuada para o atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas, assim como atenção psicológica, social e educacional.

§ 5º Anualmente, será distribuída uma cartilha com informações sobre gestação, parto, puerpério e amamentação de acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 3º Na realização do pré-natal a gestante será submetida à avaliação psicológica, com intuito de detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto.

§ 1º Caso seja necessário, a gestante será encaminhada para aconselhamento e psicoterapia.

§ 2º A puérpera, antes da alta hospitalar, deverá ser submetida à avaliação psicológica.

Art. 4º Este programa trata da garantia às mulheres em planejamento reprodutivo uma atenção mais humanizada e às crianças de um nascimento seguro e crescimento e desenvolvimento mais saudáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 5º Esta lei será divulgada nos canais de comunicação dos estabelecimentos de saúde e dos órgãos públicos, a fim de garantir a informação às gestantes, parturientes, puérperas e familiares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 80, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a implantação de sinalização com Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response Code) em órgãos e espaços públicos municipais, com o intuito de disponibilizar informações ao cidadão.

Art. 1º O Poder Executivo deverá implementar sinalização com Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response Code) em órgãos públicos municipais, obras públicas municipais e em áreas públicas estratégicas com o intuito de disponibilizar informações essenciais ao cidadão.

Parágrafo único. São considerados órgãos públicos todas as unidades integrantes da estrutura da administração pública direta e indireta.

Art. 2º O Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response Code) deverá ser compatível com dispositivos móveis, direcionando imediatamente para página da Web com as informações pertinentes.

Art. 3º Nos estabelecimentos públicos deverão ser disponibilizadas no mínimo as seguintes informações de identificação e funcionamento:

- I - nome ou identificação oficial;
- II - dias e horários de funcionamento;
- III - pessoa ou secretaria responsável pelo estabelecimento;
- IV - número de telefone para contato;
- V - ouvidoria;
- VI - outras informações relevantes.

Art. 4º Em obras públicas municipais deverão ser disponibilizados dados constantes no art. 2º da Lei nº 5.862, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 5º Nos pontos de embarque/desembarque do Transporte Público Coletivo deverão ser disponibilizadas as seguintes informações:

- I - linhas e pontos disponíveis;
- II - horários das linhas;
- III - rotas percorridas;
- IV - valor da tarifa e métodos de pagamento.

Art. 6º A sinalização vertical na área de estacionamento regulamentado deverá conter o QR Code que direcione para a instalação do aplicativo (plataforma digital) que administra o estacionamento de veículos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga o inciso III do art. 1º da Lei nº 3.271, de 19 de novembro de 2009.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65C7-119D-AC1D-1107

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 05/08/2024 17:08:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/65C7-119D-AC1D-1107>